

PROCESSO N°  
180/20

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



### CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 180

Com emendas

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária Nº: 98

Ano: 2020

Ementa: Autoriza o executivo municipal a celebrar termo de parceria com OSCIP - organização da sociedade civil de interesse público e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de novembro de 2020, autuo  
o P.L.O. nº 98/20 e ficio n° 540/20 em  
frente a RMB  
Eu, \_\_\_\_\_ subscrevi. subscrevi.

autógrafo de lei nº 100/20



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 180/20	Fls 02
AM	

Ofício nº 540/2020 - GP

Leme, 08 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Ordinária que:

- ✓ “Autoriza o executivo municipal a celebrar termo de parceria com OSCIP - organização da sociedade civil de interesse público e dá outras providências”.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Leme  
Protocolo 1440      Processo 180  
Data/Hora: 18/11/2020 12:27:50

LUCAS ROGERIO BOLDT



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

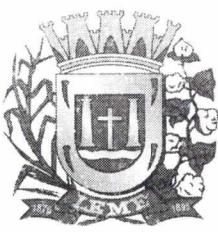
Ao

Excelentíssimo Senhor.

**José Eduardo Giacomelli.**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 180/20	Fls 03
AN	

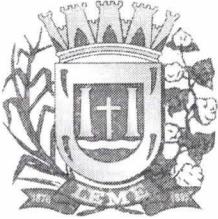
PROJETO DE LEI N° 98 /2020

*"Autoriza o executivo municipal a celebrar termo de parceria com OSCIP - organização da sociedade civil de interesse público e dá outras providências".*

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer, de ofício, a qualificação feita pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 9790, de 23 de março de 1.999.

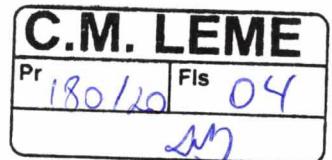
**Parágrafo único.** O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo será implementado através de Termo de Parceria entre a Administração Municipal e as entidades qualificadas como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para o fomento e a execução de atividades de interesse público.

**Artigo 2º** - Para celebrar o Termo de Parceria, de que trata esta Lei, a entidade deverá estar qualificada pelo Ministério da Justiça, com a certificação em plena vigência, observada em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito das organizações da sociedade civil de interesse público, devidamente conferida às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



I - promoção da Assistência Social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações que trata a Lei Federal nº 9790/99 - OSCIP;

IV - promoção da gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações que trata a Lei Federal nº 9790/99 - OSCIP;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

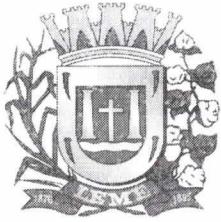
VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente, agricultura e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

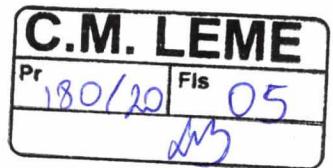
IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos; construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais,

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

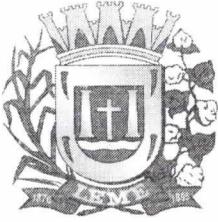
XIII - promoção ao esporte amador.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

**Artigo 3º.** O Termo de Parceria a ser firmado entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, devidamente qualificada nos termos da Lei Federal 9790/99, de 23/03/1999, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

**Parágrafo único.** A parceria deverá observar ainda, as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP que tratam sobre o tema e suas eventuais atualizações.

**Artigo 4º.** A escolha da organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para fins desta Lei, será por meio procedimento licitatório modalidade "concursos de projetos", a ser divulgada pela administração



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 180/20	Fls 06
ANB	

municipal para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

**Parágrafo único.** Após instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao poder público municipal celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto fora do concurso iniciado.

**Artigo 5º.** Para a realização de concurso de projetos, o Município deverá preparar com clareza, objetividade, detalhamento e especificação técnica, do bem, do projeto, da obra, ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio de Termo de Parceria.

**Artigo 6º.** O Município de Leme, ao elaborar o Edital de Concurso de Projetos, deverá, no mínimo, constar as seguintes informações:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

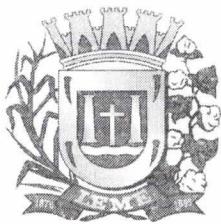
III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas de apresentação de propostas;

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas de julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria;

VII - valor máximo a ser desembolsado.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr	180/20
Fls	07
AB	

**Artigo 7º.** O Município designará a Comissão Julgadora do Concurso, que será composta, no mínimo por representante da(s) área(s) onde será desenvolvido o projeto, um representante do Poder Executivo, e um representante do Conselho Municipal da área de competência, quando houver.

**Artigo 8º.** São cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria:

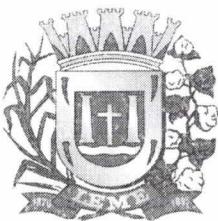
I - de objeto, que deverá conter a especificação detalhada do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - de estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III - de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

IV - de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria;

V - de estabelecimento das obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria,



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

<b>C.M. LEME</b>	
Pr 180/20	Fis 08
	AM

contendo comparativo específico de metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - de publicação na Imprensa Oficial do Município do resumo do Termo de Parceria, contendo demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido na Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

**Artigo 9º.** A execução do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão da Administração Municipal, signatário do instrumento, que a qualquer momento poderá requisitar informações e a devida prestação de contas.

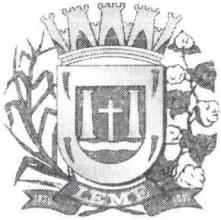
**Artigo 10.** A prestação de contas, que deverá ser realizada anualmente e ao término do Termo de Parceria, deve ser instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações dos recursos;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 180/20	Fis 09
	MJ

V - demonstração das mutações do patrimônio social;

VI - parecer e relatório de auditoria nos termos do artigo 13, se for o caso.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por prestação de contas a comprovação, por parte da Organização perante o órgão estadual parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante apresentação dos seguintes documentos:

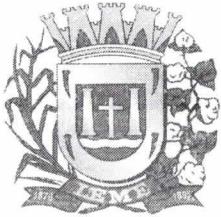
I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do Termo de Parceria;

III - parecer e relatório da auditoria, quando necessária;

IV - entrega do extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º.

**Artigo 11.** Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, ou ainda pelo descumprimento do termo pactuado, deverão representar imediatamente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, sob pena de responderem solidariamente a ilegalidade.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 180/20	Fis 10 RB

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão que tomar ciência de malversação de bens ou recursos públicos poderá representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para que estes tomem as medidas administrativas e judiciais cabíveis ao caso.

**Artigo 12.** Qualquer mudança no estatuto da entidade realizada posteriormente à assinatura do Termo de Parceria deverá ser comunicada imediatamente ao órgão municipal.

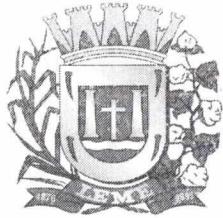
**Artigo 13.** Caso o Termo de Parceria termine sem o adimplemento total do objeto ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização, poderá o referido Termo ser prorrogado, após a devida análise da Comissão de Avaliação dos Termos de Parceria.

**Artigo 14.** A movimentação dos recursos destinados ao cumprimento do Termo de Parceria deverá ser feita em conta corrente específica, a ser aberta em instituição financeira indicada pelo órgão municipal parceiro.

**Artigo 15.** A liberação de recursos para execução do Termo de Parceria deverá ser realizada de acordo com o cronograma apresentado.

**Artigo 16.** Aplicam-se, no que couber, no âmbito municipal, as disposições da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

**Artigo 17.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

<b>C.M. LEME</b>	
Pr 180/20	Fls 11
WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO	

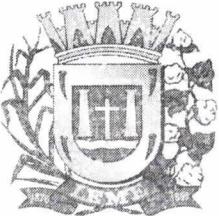
**Artigo 18.** Fica o Poder Executivo Municipal de Leme autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de sessenta (60) dias.

**Artigo 19.** Esta Lei entrará em vigor nada data de sua publicação.

Leme, 08 de outubro de 2020.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**

**Prefeito do Município de Leme**



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

<b>C.M. LEME</b>	
Pr	180/20
Fis	12
AM	

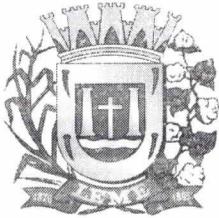
## JUSTIFICATIVA

Justifico o presente projeto de lei pela finalidade Autorizar o executivo municipal a celebrar termo de parceria com OSCIP - organização da sociedade civil de interesse público e dar outras providencias, deixando-o, desta forma, apto a estabelecer vínculos de cooperação para o fomento e execução das atividades de interesse público discriminadas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, em especial no que concerne à execução de programas sociais, educacionais e da área da saúde.

De idêntica forma ao que há tempos é realizado pelo Governo Federal e Estadual, a presente proposição autoriza o Município de Leme a firmar os Termos de Parceria com tais entidades, desde que estas estejam devidamente qualificadas em conformidade com a legislação federal citada, bem como se observadas as cláusulas e requisitos mínimos obrigatórios para cumprimento por parte da Organização interessada, além do acompanhamento e fiscalização pelo próprio Poder Público Municipal, entre outros fatores importantes disciplinados no Projeto de Lei em questão.

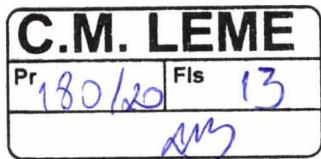
A presente proposição atende a todos os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, interesse público e eficiência, que devem ser seguidos pelos diversos entes da Administração Pública.

Sabe-se que o poder público tem inúmeros desafios, dentre eles a escassez de recursos e, invariavelmente, a falta de estrutura técnica e de pessoal especializados necessários ao encaminhamento das soluções das variadas demandas de nossa comunidade lemense.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Essas dificuldades não são exclusivas do nosso Município, mas sim do aparelhamento de todo o Estado brasileiro, em todos os seus níveis.

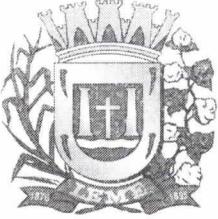
Não há dúvidas os governantes não devem envidar esforços para atender aos anseios da sociedade. Como esta, também, deve se mobilizar de modo a fazer com que todos os cidadãos estejam engajados no efetivo encaminhamento dessas soluções.

Nesse sentido, na década de noventa - o Governo Federal - pressionado pelos relevantes desafios, os quais estavam a exigir pronta solução, promoveu através de aparato legal o efetivo envolvimento das entidades sociais como parceiros nesse importante mister.

Seu fortalecimento, com especial ênfase no diálogo e na promoção de parcerias entre Estado e Sociedade Civil, para o enfrentamento das questões sociais, somente seria possível por intermédio de iniciativas inovadoras de desenvolvimento social.

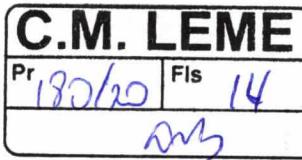
Desse modo que, dentre as iniciativas para fortalecê-la, destaca-se a proposição da Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, onde possibilitou a promoção do diálogo entre governo e sociedade sobre temas importantes para uma estratégia de desenvolvimento social. Autorizando consultas a diferentes interlocutores destas sociedades e de governos, com estudos, discussões e proposições sobre cada tema em foco.

Referido diploma legal foi considerado um marco para o Terceiro Setor, pois introduziu uma nova concepção de esfera pública social, que



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

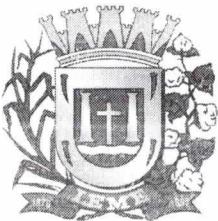


possibilita firmar parcerias entre Estado e Sociedade Civil sobre novas bases, estas mais condizentes com as atuais exigências e eficiência das ações sociais.

Não se deve aqui entender tudo de modo simplista, e que o Município de Leme estaria terceirizando às organizações sociais as iniciativas que são de sua competência. Ao contrário, o principal anseio é pela soma dos esforços do poder público com as organizações sociais para obtenção do bem comum, além de estabelecer os alicerces para a construção de parcerias fortes e duradouras que possam levar a satisfação das necessidades dos cidadãos de Leme.

Diante dessa possibilidade, da qual os governos municipais não podem se furtar, sob pena de estar na contramão das ações de outras esferas de governo, é que a proposição ora levada ao crivo desta Câmara Municipal está redigida nos termos adequados, fazendo remissão à legislação federal que rege a matéria, e em total subordinação aos demais ordenamentos legais hierarquicamente superiores.

Finalmente, a propositura em tela guarda perfeita consonância com as determinações estabelecidas na Constituição Federal, bem como está adequada às normas e diretrizes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo desnecessário o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 17, § 1º, LRF) e declaração do ordenador de despesa sobre adequação orçamentária e financeira às Leis Orçamentárias (art. 16, I, LRF), visto que se trata de texto legal que não gera novas despesas, mas sim, regulamenta de forma adequada as parcerias junto as organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 180/20	Fls 15
	MS

Diante do exposto, na certeza da proverbial atenção do Ilustre Presidente e seus Dignos Vereadores e, convictos de que nossa propositura receberá a aprovação dessa Colenda Casa de Leis, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de levada estima e distinta consideração.

Em Leme, 08 de outubro de 2020.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



C.M. LEME  
Pr 180/20 Fis 16  
D

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI N° 98/2020**

**EMENTA:** “Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Parceria com OSCIP o Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.

O Sr. Prefeito Municipal solicita que o projeto em questão tenha sua tramitação no Regime de Urgência, ou seja, para que ele tenha sua apreciação no prazo máximo de 45 dias, nos termos do art. 194 do RICML.

De forma que, sendo uma faculdade discricionária do Chefe do Executivo, que não pode ser objeto de reexame por outro Poder, não cabendo portanto, a este Poder Legislativo examinar os fundamentos pelos quais o Executivo solicita o regime de urgência, tanto que nem a Carta Magna nem o RICML ofertam à Presidência, Mesa Diretora ou Plenário a possibilidade de apreciar o pedido de tramitação feita pelo Executivo, porquanto, o projeto em questão **terá sua tramitação sob o REGIME DE URGÊNCIA**.

Portanto, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo, remeta-se as Comissões, na forma do art. 194 e seus parágrafos do RICML e, concomitantemente dê-se ciência do projeto em questão ao Plenário.

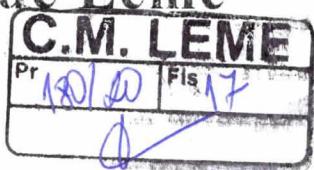
Leme, 23 de novembro de 2020.

  
José Eduardo Giacomelli  
Presidente



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Ofício nº 596/2020 - GP

Leme, 19 de novembro de 2020.

*Assunto: Projeto de Lei nº 98/2020.*

Excelentíssimo Senhor,

Câmara Municipal de Leme



Protocolo  
1450

Processo  
0

Data/Hora: 24/11/2020 13:42:44

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, requerer a juntada ao Projeto de Lei nº 98/2020, que “Autoriza o executivo municipal a celebrar termo de parceria com OSCIP - organização da sociedade civil de interesse público e dá outras providências”, do **TERMO DE PARCEIRA** que ora segue em anexo.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a **Vossa Excelência**, bem como aos demais membros dessa singular **Casa Legislativa** os nossos protestos de consideração e real apreço.

*WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO*

Prefeito do Município de Leme

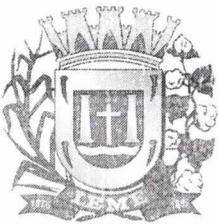
Ao

Excelentíssimo Senhor.

**José Eduardo Giacomelli.**

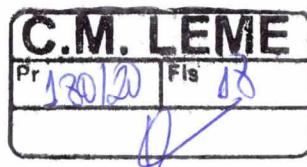
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



## TERMO DE PARCEIRA

**TERMO DE PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM O \_\_\_\_\_  
(MUNICÍPIO), ATRAVÉS DO(A) \_\_\_\_\_  
(ÓRGÃO/ENTIDADE ESTATAL), E A \_\_\_\_\_ (ORGANIZAÇÃO DA  
SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO).**

O MUNICÍPIO DE LEME, por intermédio do \_\_\_\_\_ (Órgão), com sede na \_\_\_\_\_ (endereço completo), neste ato representado pelo \_\_\_\_\_ (Titular do Órgão), \_\_\_\_\_ (nome e qualificação) doravante denominada PARCEIRO PÚBLICO, e a \_\_\_\_\_ (ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO), doravante denominada OSCIP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CGC/CNPJ nº \_\_\_\_\_, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme consta do processo MJ nº \_\_\_\_\_ e do Despacho da Secretaria Nacional de Justiça, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, publicado no Diário Oficial da União de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, neste ato representada na forma de seu estatuto por \_\_\_\_\_, (brasileiro), (casado, solteiro ou viúvo), CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_ (cidade/estado) com fundamento no que dispõem a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e legislação municipal, resolvem firmar o presente TERMO DE PARCERIA, que será regido pelas cláusulas e condições que seguem:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

#### DO OBJETO

O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto \_\_\_\_\_ (descrição sucinta do objeto constante no Programa de Trabalho), que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre \_\_\_\_\_ as partes.

1.1 - O Programa de Trabalho poderá ser ajustado de comum acordo entre as partes, por meio de:

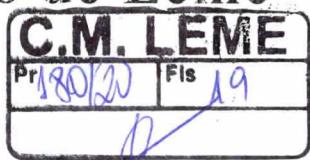
a) registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que não acarretem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta; e

b) celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que impliquem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



## CLÁUSULA SEGUNDA

### DO PROGRAMA DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS

O detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, e a previsão de receitas e despesas, na forma do inciso IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99, constam do Programa de Trabalho proposto pela OSCIP e aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, sendo parte integrante deste TERMO DE PARCERIA, independentemente de sua transcrição.

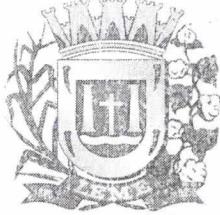
## CLÁUSULA TERCEIRA

### DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA:

#### I - Da OSCIP

- a) executar, conforme aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, o Programa de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas do PARCEIRO PÚBLICO, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c) responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste TERMO DE PARCERIA, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, observando-se o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei 9.790, de 23 de março de 1999;
- d) promover, em cada ano, a publicação na imprensa oficial de extrato de relatório de execução física e financeira do TERMO DE PARCERIA;
- e) publicar, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para promover a aquisição ou contratação de quaisquer bens, obras e serviços, observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;
- f) indicar pelo menos um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos, cujo nome constará do extrato deste TERMO DE PARCERIA a ser publicado pelo PARCEIRO PÚBLICO;
- g) movimentar os recursos financeiros, objeto deste TERMO DE PARCERIA, em conta bancária específica indicada pelo PARCEIRO PÚBLICO.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



## II - Do PARCEIRO PÚBLICO

- a) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste TERMO DE PARCERIA, de acordo com o Programa de Trabalho aprovado;
- b) indicar à OSCIP o banco para que seja aberta conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros necessários à execução deste TERMO DE PARCERIA;
- c) repassar os recursos financeiros à OSCIP nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta.
- d) publicar no Diário Oficial extrato deste TERMO DE PARCERIA e de seus aditivos e apostilamentos;
- e) criar Comissão de Avaliação para este TERMO DE PARCERIA;
- f) prestar o apoio necessário à OSCIP para que seja alcançado o objeto deste TERMO DE PARCERIA em toda sua extensão;
- g) fornecer ao Conselho de Política Pública (quando houver) da área correspondente à atividade ora fomentada, todos os elementos indisponíveis ao cumprimento de suas obrigações em relação à este TERMO DE PARCERIA.

## CLÁUSULA QUARTA

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para o cumprimento das metas estabelecidas neste TERMO DE PARCERIA:

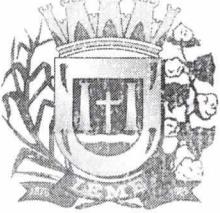
I - O PARCEIRO PÚBLICO estimou o valor global de R\$ (\_\_\_\_\_), a ser repassado à OSCIP de acordo com o cronograma de desembolso abaixo.

II - A OSCIP contribuirá com R\$ (\_\_\_\_\_ ) (caso haja aporte de recursos financeiros por parte da OSCIP) de acordo com o cronograma abaixo.

4.1 - O PARCEIRO PÚBLICO, no processo de acompanhamento e supervisão deste TERMO DE PARCERIA, poderá recomendar a alteração de valores, que implicará a revisão das metas pactuadas, ou recomendar revisão das metas, o que implicará a alteração do valor global pactuado, tendo como base o custo relativo, desde que devidamente justificada e aceita pelos PARCEIROS, de comum acordo, devendo, nestes casos, serem celebrados Termos Aditivos.

4.2 - Os recursos repassados pelo PARCEIRO PÚBLICO à OSCIP, enquanto não utilizados, deverão sempre que possível ser aplicados no mercado financeiro, devendo os resultados dessa aplicação serem revertidos exclusivamente à execução do objeto deste TERMO DE PARCERIA.

4.3 - Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido no caput desta Cláusula, à OSCIP poderá realizar adiantamentos com recursos próprios à conta bancária indicada pelo PARCEIRO PÚBLICO, tendo reconhecidas as despesas



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Programa de Trabalho.

4.4 - Na hipótese de formalização de Termo Aditivo, as despesas previstas e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento deste TERMO DE PARCERIA e a formalização da nova data de início serão consideradas legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

4.5 - As despesas ocorrerão à conta do orçamento vigente, (identificar a classificação programática e econômica da despesa, número e data da nota de empenho). As despesas relativas a exercícios futuros correrão à conta dos respectivos orçamentos, devendo os créditos e empenhos serem indicados por meio de:

- registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar apenas da indicação da dotação orçamentária para o novo exercício, mantida a programação anteriormente aprovada;
- celebração de Termo Aditivo, quando houver alteração dos valores globais definidos no caput desta Cláusula.

4.6 - A liberação de recursos a partir da terceira parcela, inclusive, ficará condicionada à comprovação das metas para o período correspondente à parcela imediatamente anterior a última liberação, mediante apresentação dos documentos constantes dos incisos I e IV do art. 12 do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

## CLÁUSULA QUINTA

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até sessenta dias após o término deste (na hipótese do Termo de Parceria ser inferior ao ano fiscal) ou até 28 de fevereiro do exercício subsequente (na hipótese do Termo de Parceria ser maior que um ano fiscal) e a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

5.1 - A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do TERMO DE PARCERIA, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados da própria OSCIP e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável da OSCIP indicado na Cláusula Terceira;

III - extrato da execução física e financeira publicado na imprensa oficial;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 180/20	Fis 22
D	

IV - parecer e relatório de auditoria independente sobre a aplicação dos recursos objeto deste TERMO DE PARCERIA (apenas para os casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 - seiscentos mil reais).

5.2 - Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II da Subcláusula anterior deverão ser arquivados na sede da OSCIP por, no mínimo, cinco anos, separando-se os de origem pública daqueles da própria OSCIP.

5.3 - Os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela OSCIP, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o art. 12 da Lei 9.790, de 23 de março de 1999.

## CLÁUSULA SEXTA DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados atingidos com a execução do TERMO DE PARCERIA devem ser analisados pela Comissão de Avaliação citada na Cláusula Terceira.

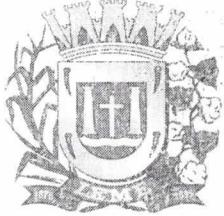
6.1 - A Comissão de Avaliação emitirá relatório conclusivo sobre os resultados atingidos, de acordo com o Programa de Trabalho, com base nos indicadores de desempenho citados na Cláusula Segunda, e o encaminhará ao PARCEIRO PÚBLICO, até \_\_\_\_\_ dias após o término deste TERMO DE PARCERIA.

## CLÁUSULA SÉTIMA DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente TERMO DE PARCERIA vigorará por \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ (meses/anos) a partir da data de sua assinatura.

7.1 - Findo o TERMO DE PARCERIA e havendo adimplemento do objeto e excedentes financeiros disponíveis junto a OSCIP, o PARCEIRO PÚBLICO poderá, com base na indicação da Comissão de Avaliação, citada na Cláusula Sexta, e na apresentação de Programa de Trabalho suplementar, prorrogar este TERMO DE PARCERIA, mediante registro por simples apostila ou requerer a devolução do saldo financeiro disponível.

7.2 - Findo o TERMO DE PARCERIA e havendo inadimplemento do objeto e restando desembolsos financeiros a serem repassados pelo PARCEIRO PÚBLICO à OSCIP, este TERMO DE PARCERIA poderá ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Avaliação citada na cláusula Sexta, para cumprimento das metas estabelecidas.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 180/20	Fis 23
b	

7.3 - Havendo inadimplemento do objeto existindo ou não excedentes financeiros repassados à OSCIP, o PARCEIRO PÚBLICO poderá, desde que não haja alocação de recursos públicos adicionais, prorrogar este TERMO DE PARCERIA, mediante Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Avaliação citada na cláusula Sexta, ou requerer a devolução dos recursos transferidos e/ou outra medida que julgar cabível.

7.4 - Nas situações previstas nas Subcláusulas anteriores, a Comissão de Avaliação deverá se pronunciar até trinta dias após o término deste TERMO DE PARCERIA, caso contrário, o PARCEIRO PÚBLICO deverá decidir sobre a sua prorrogação ou não.

## CLÁUSULA OITAVA

### DA RESCISÃO

O presente TERMO DE PARCERIA poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste TERMO DE PARCERIA; e

II - unilateralmente pelo PARCEIRO PÚBLICO se, durante a vigência deste TERMO DE PARCERIA, a OSCIP perder, por qualquer razão, a qualificação como "Organização da Sociedade Civil de Interesse Público".

## CLÁUSULA NONA

### DA MODIFICAÇÃO

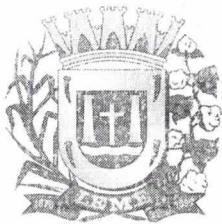
Este TERMO DE PARCERIA poderá ser modificado em qualquer de suas Cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante registro por simples apostila ou Termo Aditivo, de comum acordo entre os PARCEIROS, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por uma das partes, por escrito.

## CLÁUSULA DÉCIMA

### DO FORO

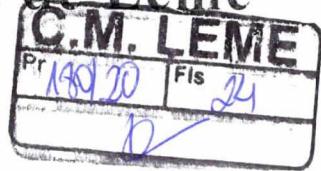
Fica eleito o foro da cidade de Leme para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam as partes o presente TERMO DE



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



PARCERIA em 3 (três) vias de igual teor e forma e para os mesmos fins de direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

\_\_\_\_\_  
PARCEIRO PÚBLICO

\_\_\_\_\_  
OSCIP

TESTEMUNHAS:

NOME: \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO: \_\_\_\_\_  
CPF Nº \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO: \_\_\_\_\_  
CPF Nº \_\_\_\_\_



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

C.M. LEME	
Pr 140/20	Fis 25

**LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.**

[Regulamento](#)

[\(Vide Lei nº 13.800, de 2019\)](#)

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL  
DE INTERESSE PÚBLICO**

~~Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.~~

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.  
[\(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#)      [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

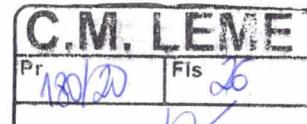
VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;



XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o [art. 192 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.999, de 2020\)](#)

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

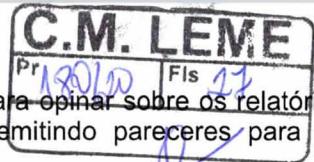
XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;



III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o [parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal](#).

~~Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.~~ [\(Vide Medida Provisória nº 37, de 2002\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002\)](#)

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. [\(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:



I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

## CAPÍTULO II

### DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e na [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos [arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil](#).

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 15-A. ([VETADO](#)).    ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#))    ([Vigência](#))

Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:    ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#))    ([Vigência](#))

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;    ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#))    ([Vigência](#))

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;    ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#))    ([Vigência](#))

III - extrato da execução física e financeira;    ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#))    ([Vigência](#))

IV - demonstração de resultados do exercício;    ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#))    ([Vigência](#))

V - balanço patrimonial;    ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#))    ([Vigência](#))

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;    ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#))    ([Vigência](#))

VII - demonstração das mutações do patrimônio social;    ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#))    ([Vigência](#))

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;    ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#))    ([Vigência](#))

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso.    ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#))    ([Vigência](#))

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

~~Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei~~

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.123-29, de 2001\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

~~§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.~~

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. [\(Vide Medida Provisória nº 2.123-29, de 2001\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Renan Calheiros*  
*Pedro Mallan*  
*Ailton Barcelos Fernandes*  
*Paulo Renato Souza*  
*Francisco Dornelles*  
*Waldeck Ornelas*  
*José Serra*  
*Paulo Paiva*  
*ovis de Barros Carvalho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.3.1999

\*



C.M. LEME  
Pr 100100 Fis 31  
D

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo

Ao Expediente

24/11/2020

PRESIDENTE

A(s) Comissão(s) que...

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.CLT

P.U.O.R.S

Em 24/11/2020

VISTA

Em 25 de novembro de 2020  
relativa às comissões

Funcionário D

JUNTADA

Em 02 de dezembro de 2020

l ayu, juntada a estes autos D fare-  
cer cumprido da C.C.J.F e  
C.SECLT os PL 98/20

Funcionário D



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	P 180/20	Fls 32

## PROJETO DE LEI Nº 98/2020

**EMENTA:** “Autoriza o executivo municipal a celebrar termo de parceria com OSCIP – organização da sociedade civil de interesse público e dá outras providências.”

**AUTORIA:** Prefeito Municipal

### PARECER CONJUNTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;**

e,

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER A TURISMO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que solicita o regime de urgência, para autorizar o executivo municipal a celebrar termo de parceria com OSCIP – organização da sociedade civil de interesse público.

2-) No que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos o relevante valor da proposta em questão, e ainda, o projeto é legal, devidamente instruído não ofendendo a Constituição Federal, a LOM e demais legislações, assim sendo, merece duas emendas modificativas para melhor redação e interpretação, assim, a Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo por esta Casa, pois que, nada obsta a sua legal tramitação.

3-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, entendemos presente o interesse e a conveniência, principalmente, quanto ao seu objetivo de firmar os termos de parceria com entidades qualificadas conforme lei federal, observando os requisitos mínimos obrigatórios para cumprimento por parte da organização interessada, com acompanhando e fiscalização do poder público municipal.

4-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo é



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

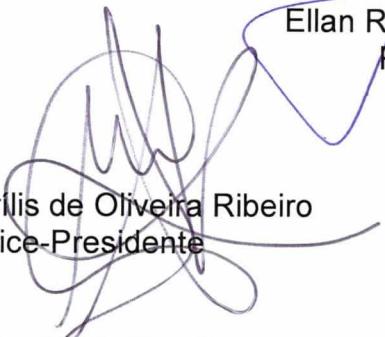
C.M. LEME	180/20	Fls. 33
		D

FAVORÁVEL que seja o presente projeto apreciado pelo PLENÁRIO desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 02 de dezembro de 2020.

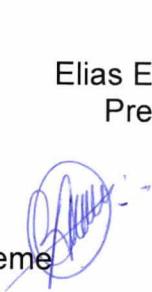
Pela Comissão C. J.e R.

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

Elias Eliel Ferrara  
Secretário

Pela Comissão O. F. e C.

  
Elias Eliel Ferrara  
Presidente

  
Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

  
Ademir Albano Lopes  
Secretário

Pela Comissão S. C. L. e T.

  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Presidente

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Vice-Presidente

  
Ricardo de Moraes Canata  
Secretário



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2020**

**Ementa: “Autoriza o executivo municipal a celebrar termo de parceria com OSCIP - organização da sociedade civil de interesse público e dá outras providencias”.**

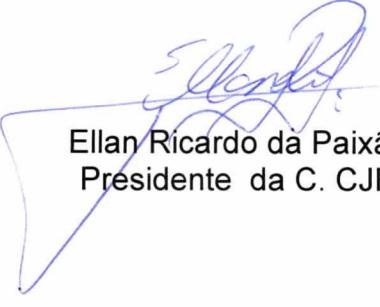
**Autoria: Prefeito Municipal**

**EMENDA MODIFICAIVA Nº 01 /2020.**

A Ementa do Projeto de Lei Complementar em questão, passa a ter a seguinte redação:

**“Regula a celebração de termo de parceria com OSCIP - organização da sociedade civil de interesse público no Município de Leme e dá outras providencias”.**

Leme, 01 de dezembro de 2020.

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente da C. CJR



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2020**

**Ementa:** “*Autoriza o executivo municipal a celebrar termo de parceria com OSCIP - organização da sociedade civil de interesse público e dá outras providências*”.

**Autoria:** Prefeito Municipal

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2020.**

O Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar em questão passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 1º - O Poder Executivo poderá reconhecer, de ofício, a qualificação feita pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 9790, de 23 de março de 1.999.”**

Leme, 01 de dezembro de 2020.

Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente da C. CJR



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 180/20	Fls 36
0	

A Ordem do Dia

08/12/2020

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 98/20**, aprovado por 14 (quatorze) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário e 1 (uma) ausência em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação, com acatamento de emendas modificativas nº 01 e 02/2020

Em 08 de dezembro de 2020.

JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI  
Presidente



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

**Autógrafo de Lei nº 100/20**

**Projeto de Lei nº 98/20**

*"Regula a celebração de termo de parceria com OSCIP - organização da sociedade civil de interesse público e dá outras providências".*

**Artigo 1º** - O Poder Executivo poderá reconhecer, de ofício, a qualificação feita pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 9790, de 23 de março de 1.999.

**Parágrafo único.** O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo será implementado através de Termo de Parceria entre a Administração Municipal e as entidades qualificadas como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para o fomento e a execução de atividades de interesse público.

**Artigo 2º** - Para celebrar o Termo de Parceria, de que trata esta Lei, a entidade deverá estar qualificada pelo Ministério da Justiça, com a certificação em plena vigência, observada em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito das organizações da sociedade civil de interesse público, devidamente conferida às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da Assistência Social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações que trata a Lei Federal nº 9790/99 - OSCIP;

IV - promoção da gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações que trata a Lei Federal nº 9790/99 - OSCIP;



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente, agricultura e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos; construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais,

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - promoção ao esporte amador.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

**Artigo 3º.** O Termo de Parceria a ser firmado entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, devidamente



C.M. LEME  
Pr. 190/20 Fis 39  
D

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

qualificada nos termos da Lei Federal 9790/99, de 23/03/1999, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

**Paragrafo único.** A parceria deverá observar ainda, as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP que tratam sobre o tema e suas eventuais atualizações.

**Artigo 4º.** A escolha da organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para fins desta Lei, será por meio procedimento licitatório modalidade "concursos de projetos", a ser divulgada pela administração municipal para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

**Parágrafo único.** Após instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao poder público municipal celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto fora do concurso iniciado.

**Artigo 5º.** Para a realização de concurso de projetos, o Município deverá preparar com clareza, objetividade, detalhamento e especificação técnica, do bem, do projeto, da obra, ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio de Termo de Parceria.

**Artigo 6º.** O Município de Leme, ao elaborar o Edital de Concurso de Projetos, deverá, no mínimo, constar as seguintes informações:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas de apresentação de propostas;



C.M. LEME  
Pr 18030 | Fis 40  
D

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas de julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria;

VII - valor máximo a ser desembolsado.

**Artigo 7º.** O Município designará a Comissão Julgadora do Concurso, que será composta, no mínimo por representante da(s) área(s) onde será desenvolvido o projeto, um representante do Poder Executivo, e um representante do Conselho Municipal da área de competência, quando houver.

**Artigo 8º.** São cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria:

I - de objeto, que deverá conter a especificação detalhada do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - de estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III - de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

IV - de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria;

V - de estabelecimento das obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico de metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo

VI - de publicação na Imprensa Oficial do Município do resumo do Termo de Parceria, contendo demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido na Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

**Artigo 9º.** A execução do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão da Administração Municipal, signatário do instrumento, que a qualquer momento poderá requisitar informações e a devida prestação de contas.

**Artigo 10.** A prestação de contas, que deverá ser realizada anualmente e ao término do Termo de Parceria, deve ser instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações dos recursos;

V - demonstração das mutações do patrimônio social;

VI - parecer e relatório de auditoria nos termos do artigo 13, se for o caso.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por prestação de contas a comprovação, por parte da Organização perante o órgão estadual parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante apresentação dos seguintes documentos:



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

- I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados;
- II - demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do Termo de Parceria;
- III - parecer e relatório da auditoria, quando necessária;
- IV - entrega do extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º.

**Artigo 11.** Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, ou ainda pelo descumprimento do termo pactuado, deverão representar imediatamente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, sob pena de responderem solidariamente a ilegalidade.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão que tomar ciência de malversação de bens ou recursos públicos poderá representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para que estes tomem as medidas administrativas e judiciais cabíveis ao caso.

**Artigo 12.** Qualquer mudança no estatuto da entidade realizada posteriormente à assinatura do Termo de Parceria deverá ser comunicada imediatamente ao órgão municipal.

**Artigo 13.** Caso o Termo de Parceria termine sem o adimplemento total do objeto ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização, poderá o referido Termo ser prorrogado, após a devida análise da Comissão de Avaliação dos Termos de Parceria.



C.M. LEME  
Pr 180/20 Fis 43  
0

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo

**Artigo 14.** A movimentação dos recursos destinados ao cumprimento do Termo de Parceria deverá ser feita em conta corrente específica, a ser aberta em instituição financeira indicada pelo órgão municipal parceiro.

**Artigo 15.** A liberação de recursos para execução do Termo de Parceria deverá ser realizada de acordo com o cronograma apresentado.

**Artigo 16.** Aplicam-se, no que couber, no âmbito municipal, as disposições da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

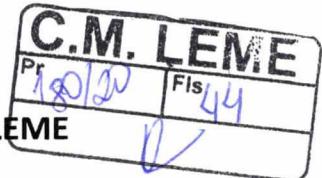
**Artigo 17.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

**Artigo 18.** Fica o Poder Executivo Municipal de Leme autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de sessenta (60) dias.

**Artigo 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 09 de dezembro de 2020

  
José Eduardo Giacomelli  
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 98/20**

*"Regula a celebração de termo de parceria com OSCIP - organização da sociedade civil de interesse público e dá outras providências".*

**Artigo 1º** - O Poder Executivo poderá reconhecer, de ofício, a qualificação feita pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 9790, de 23 de março de 1.999.

**Parágrafo único.** O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo será implementado através de Termo de Parceria entre a Administração Municipal e as entidades qualificadas como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para o fomento e a execução de atividades de interesse público.

**Artigo 2º** - Para celebrar o Termo de Parceria, de que trata esta Lei, a entidade deverá estar qualificada pelo Ministério da Justiça, com a certificação em plena vigência, observada em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito das organizações da sociedade civil de interesse público, devidamente conferida às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da Assistência Social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações que trata a Lei Federal nº 9790/99 - OSCIP;

IV - promoção da gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações que trata a Lei Federal nº 9790/99 - OSCIP;



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente, agricultura e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos; construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais,

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - promoção ao esporte amador.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

**Artigo 3º.** O Termo de Parceria a ser firmado entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, devidamente



C.M. LEME  
Pr 180/20 Fis 46  
D

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo

qualificada nos termos da Lei Federal 9790/99, de 23/03/1999, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

**Paragrafo único.** A parceria deverá observar ainda, as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP que tratam sobre o tema e suas eventuais atualizações.

**Artigo 4º.** A escolha da organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para fins desta Lei, será por meio procedimento licitatório modalidade "concursos de projetos", a ser divulgada pela administração municipal para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

**Parágrafo único.** Após instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao poder público municipal celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto fora do concurso iniciado.

**Artigo 5º.** Para a realização de concurso de projetos, o Município deverá preparar com clareza, objetividade, detalhamento e especificação técnica, do bem, do projeto, da obra, ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio de Termo de Parceria.

**Artigo 6º.** O Município de Leme, ao elaborar o Edital de Concurso de Projetos, deverá, no mínimo, constar as seguintes informações:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas de apresentação de propostas;



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas de julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria;

VII - valor máximo a ser desembolsado.

**Artigo 7º.** O Município designará a Comissão Julgadora do Concurso, que será composta, no mínimo por representante da(s) área(s) onde será desenvolvido o projeto, um representante do Poder Executivo, e um representante do Conselho Municipal da área de competência, quando houver.

**Artigo 8º.** São cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria:

I - de objeto, que deverá conter a especificação detalhada do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - de estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III - de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

IV - de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria;

V - de estabelecimento das obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico de metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 180.20	Fis 48

VI - de publicação na Imprensa Oficial do Município do resumo do Termo de Parceria, contendo demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido na Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

**Artigo 9º.** A execução do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão da Administração Municipal, signatário do instrumento, que a qualquer momento poderá requisitar informações e a devida prestação de contas.

**Artigo 10.** A prestação de contas, que deverá ser realizada anualmente e ao término do Termo de Parceria, deve ser instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações dos recursos;

V - demonstração das mutações do patrimônio social;

VI - parecer e relatório de auditoria nos termos do artigo 13, se for o caso.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por prestação de contas a comprovação, por parte da Organização perante o órgão estadual parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante apresentação dos seguintes documentos:



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

- I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados;
- II - demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do Termo de Parceria;
- III - parecer e relatório da auditoria, quando necessária;
- IV - entrega do extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º.

**Artigo 11.** Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, ou ainda pelo descumprimento do termo pactuado, deverão representar imediatamente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, sob pena de responderem solidariamente a ilegalidade.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão que tomar ciência de malversação de bens ou recursos públicos poderá representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para que estes tomem as medidas administrativas e judiciais cabíveis ao caso.

**Artigo 12.** Qualquer mudança no estatuto da entidade realizada posteriormente à assinatura do Termo de Parceria deverá ser comunicada imediatamente ao órgão municipal.

**Artigo 13.** Caso o Termo de Parceria termine sem o adimplemento total do objeto ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização, poderá o referido Termo ser prorrogado, após a devida análise da Comissão de Avaliação dos Termos de Parceria.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo

**Artigo 14.** A movimentação dos recursos destinados ao cumprimento do Termo de Parceria deverá ser feita em conta corrente específica, a ser aberta em instituição financeira indicada pelo órgão municipal parceiro.

**Artigo 15.** A liberação de recursos para execução do Termo de Parceria deverá ser realizada de acordo com o cronograma apresentado.

**Artigo 16.** Aplicam-se, no que couber, no âmbito municipal, as disposições da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

**Artigo 17.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

**Artigo 18.** Fica o Poder Executivo Municipal de Leme autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de sessenta (60) dias.

**Artigo 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 08 de dezembro de 2020



José Eduardo Giacomelli  
Presidente



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**



Ofício nº 515 / 2020 – VB

Leme, 09 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de  
Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei Complementar nº 26/2020, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2020;
- de Lei nº 99/2020, referente ao Projeto de Lei nº 99/2020;
- de Lei nº 100/2020, referente ao Projeto de Lei nº 98/2020.

Sem mais, respeitosamente.

José Eduardo Giacomelli  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Wagner Ricardo Antunes Filho  
DD. Prefeito Municipal de LEME

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 16107  
Data/Hora Processo: 09/12/20 15:13  
Requerente: CAMARA DE VEREADORES,DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: OFICIO N°515/2020 - VB  
Senha internet: DS9D6F1  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO**

<b>C.M. LEME</b>	
Pr 180/20	Fis 52
D	

**LEI ORDINÁRIA Nº 3.971, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*"Regula a celebração de termo de parceria com OSCIP - organização da sociedade civil de interesse público e dá outras providências".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Poder Executivo poderá reconhecer, de ofício, a qualificação feita pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 9790, de 23 de março de 1.999.

**Parágrafo único.** O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo será implementado através de Termo de Parceria entre a Administração Municipal e as entidades qualificadas como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para o fomento e a execução de atividades de interesse público.

**Artigo 2º** - Para celebrar o Termo de Parceria, de que trata esta Lei, a entidade deverá estar qualificada pelo Ministério da Justiça, com a certificação em plena vigência, observada em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito das organizações da sociedade civil de interesse público, devidamente conferida às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da Assistência Social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;